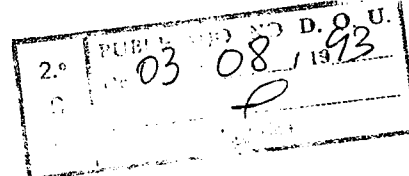




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



Processo nº 10875-001.358/89-29

Sessão de : 16 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 203-0.102

Recurso nº: 89.726

Recorrente: MOAMAR - IND. COM. E REST. DE BARCOS DE
DURALUMINIO LTDA - ME.

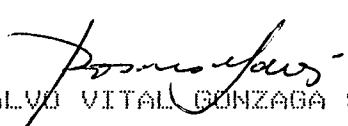
Recorrida : DRF EM GUARULHOS - SP

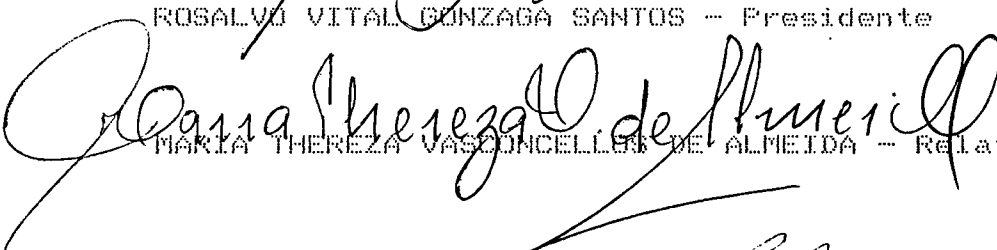
IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - ISENÇÃO -
Embarcações com especificações especiais,
destinadas a utilização em esporte e recreio,
classificam-se no Código 89.01.08.99 da TIPI/83 e,
como tais estão excluídas da isenção prevista no
artigo 45, inciso XIII, do Regulamento do Imposto
sobre Produtos Industrializados (RIPI/83). Recurso
a que se nega provimento.

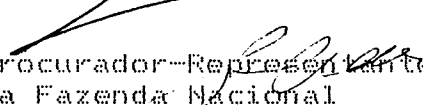
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por MOAMAR - IND. COM. E REST. DE BARCOS DE
DURALUMINIO LTDA - ME.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar
provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros
RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, CRISTINALICE
MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente), TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS
e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

OPR/mdm/AC/JA VISTA ao Procurador da Fazenda Nacional, Dr. ALFONSO
CRACCO, ex-vi da Portaria PGFN nº 99, DO de 04/02/93.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.875-001.358/89-29
Recurso nº: 89.726
Acórdão nº: 203-0.102
Recorrente: MOAMAR - IND. COM. E REST. DE BARCOS DE
DURALUMINIO LTDA - ME.

R E L A T O R I O

Através do Auto de Infração de fls. 77, foi exigido da Empresa MOAMAR - IND. COM. E REST. DE BARCOS DE DURALUMINIO LTDA - ME., ora Recorrente, o pagamento de Imposto sobre Produtos Industrializados, tendo sido apurado o crédito tributário no valor de NCz\$ 8.195,73, relativo ao período de dezembro de 87 a 05 de junho de 89, para pagamento até 14.08.89.

O procedimento fiscal originou-se do fato de a fiscalização haver constatado, segundo descreve naquele auto, que, no período de dezembro de 87 a 05 de junho de 89, a Autuada:

" efetuou saídas de 23 embarcações de duralumínio sem lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados. Não mencionou, também, nas notas fiscais, o dispositivo legal ou regulamentar que autorizou tal concessão.

Entretanto, essas embarcações são próprias para a prática recreativa, sujeitas à incidência de IPI, visto que elas se enquadram na exceção prevista no inciso XIII, do artigo 95 do RIPI/82 (Decreto nº 87.981, de 23/12/82) e, também, na exceção prevista no artigo 100 do Decreto nº 96.760, de 22.09.88.

Em decorrência, essas embarcações classificam-se na Posição Fiscal 89.01.08.99 (aliquota de 50% até 14/04/88 e de 24% a partir de 15/04/88 - Decreto nº 95923/88), da Tabela de Incidência do IPI - TIPI (Decreto nº 89.241 de 23/12/83). A partir de 01/01/89 a posição fiscal passou a ser 89.03.91.99.00 (aliquota de 24%), conforme Decreto nº 97.410) de 23/12/88."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.875-001.358/89-29

Acórdão nº 203-0.102

O Auto de Infração é instruído com Termo de Verificação, pelo qual fica-se sabendo que o valor do imposto, base da exigência, representa o montante líquido considerado devido pela fiscalização, após deduzidos créditos sobre aquisição de insumos adquiridos para a industrialização dos produtos; com quadros demonstrativos dos valores apurados; cópias de notas fiscais em que se fundamentou o lançamento, além de cópias das licenças para construção de embarcações fornecidas pela Capitania dos Portos do Estado de São Paulo.

Na impugnação tempestivamente interposta às fls. 80/85 a Autuada insurge-se contra a exigência, argumentando em resumo, conforme bem descrito na Informação Fiscal de fls. 94/96:

"1- que as embarcações, objeto da autuação, pelas suas características técnicas, aplicam-se adequadamente à pesca e ao transporte de pessoas e de pequenas cargas,

2- que, em virtude do peso (inferior a uma tonelada) e, baseando-se no artigo 1º da Lei 4986/66, ela não procedeu ao lançamento do IPI nas notas fiscais de saídas dessas embarcações,

3- que o autor do Auto de Infração não poderia basear-se, exclusivamente, nas Licenças de Construção de Embarcações, emitidas pela Capitania dos Portos,

4- que o Auto de Infração está calcado, em mera convicção pessoal do Agente autuante e,

5- que o artigo 45, inciso XIII, do RIPI/82, não reproduz exatamente, como deveria, as regras consignadas nos dispositivos que constituem sua matriz legal, a saber, o artigo 7º, inciso XVIII da Lei 4502/64 e o artigo 1º da Lei 4986/66."

No final da peça impugnatória requer seja procedida perícia, para o fim de apurar se "as embarcações do tipo 'araponga' e 'camarupi' possuem ou não finalidades esportivas".

Na mencionada Informação Fiscal, o autuante contradiz os argumentos da Empresa, com os esclarecimentos de que nas licenças solicitadas pelo fabricante e arquivadas na Capitania dos Portos do Estado de São Paulo consta serem as embarcações do tipo "esporte e recreio", fato informado pela própria Empresa, que fabrica as mencionadas embarcações.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.875-001.358/89-29
Acórdão nº 203-0.102

inferiores a uma tonelada. Ressalta ainda a fiscalização que é possível que as embarcações não se prestem a finalidades esportivas, por não possuírem requisitos exigidos pelo Conselho Nacional de Desportos, mas "o mesmo não se pode afirmar em relação a elas serem recreativas, já que não há exigências por parte desse órgão quanto a esta finalidade".

Contesta, também, o autuante a afirmação de que a autuação foi "calcada em convicção pessoal do auditor", mencionando o fato de ter a própria Empresa informado a Capitania dos Portos de São Paulo, sobre as características das embarcações. Cita, ainda, como base legal indiscutível para a autuação, o art. 45, XIII, do RIPI/82, bem como ainda o FN CST nº 518/71, Decreto-Lei nº 2433/88 (art. 17, parág. 2º) com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2451/88 regulamentado pelo Decreto nº 96760/88, art. 100, ressaltando que a maior parte do período fiscalizado já se encontrava sob respaldo deste dispositivo legal.

Na Decisão de fls. 97/103, a Autoridade de Primeira Instância toma conhecimento da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, indeferir-la, determinando o prosseguimento na cobrança da exigência, sob fundamentação que leio em Sessão (fls. 102/103).

Inconformada, a Empresa apela a este Conselho, com o instrumento recursal de fls. 107/112 em que alega e reitera razões expendidas na impugnação, argumentando ao final (fls. 112):

"Apesar de constar das licenças de construção, as embarcações "Araponga" e "Camarupi", não possuem finalidades esportivas, pois faltam-lhes as acomodações, as linhas, a aerodinâmica, enfim das embarcações feitas para competir. Aludidas embarcações que, em razão de terem sido projetadas para navegação exclusivamente fluvial e lacustre e de não comportarem remos, vela, e muito menos motores de alta potência, são absolutamente inadequadas a prática de esportes.

Isto, é claro, não impede que determinado adquirente, por sua conta e risco, aja por bem utilizá-las em competições esportivas. A verdade, porém, é que não são fabricadas com essa finalidade, daí a razão de ser da advertência.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.875-001.358/89-29
Acórdão nº 203-0.102

Quanto a se tratarem de embarcações suscetíveis de ser utilizadas em práticas recreativas, isto é irrelevante, já que, como demonstrado as embarcações de recreio, desde que tenham até uma tonelada de registro, não estão excluídas da isenção do IFI.

De qualquer modo, é bem de ver que as embarcações de recreio propriamente ditas tem características próprias que as tornam inconfundíveis com as embarcações de outros tipos, sobretudo com aquelas de aplicação diversificadas. Esse é o caso da impugnante, cujas embarcações, devido as suas características estruturais, aplicam-se adequadamente tanto a pesca (atividade praticada não só por lazer, mas como meio de subsistência), quanto ao transporte de pessoas e de pequenas cargas por vias fluviais e lacustres."

Conclui requerendo seja conhecido e dado provimento ao recurso, deferida a impugnação e cancelada a "exigência fiscal objeto do auto de infração".

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.875-001.358/89-29
Acórdão nº 203-0.102

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

A inconformação da Recorrente com a Decisão de Primeiro Grau é alegada *a priori* no recurso voluntário, sob o enfoque de que no Auto de Infração o próprio fiscal salienta:

"Trata-se de uma microempresa que dedica-se ao ramo de construção (e reforma) de embarcações em duralumínio, cujos pesos são inferiores a uma tonelada (Sic)"

Argumenta a Apelante que assim, tais embarcações estariam isentas da incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados, citando o art. 1º da Lei 4.986/66, do modo como segue:

"Art. 1º - São isentas de quaisquer tributos as embarcações de até uma tonelada..."

Entende que então, sendo as embarcações construídas inferiores a uma tonelada, estariam sob o beneplácito isencional.

Por outro lado, também entende merecer registro o fato de os modelos "Araponga" e "Camarupi", dado as características técnicas, não se enquadrarem a finalidades esportivas e recreativas.

Ora, os barcos classificados na Posição 89.01.08.00 têm características especiais para a utilização em atividades esportivas ou recreativas com pequena capacidade para passageiros (Decreto nº 89.241/83) incidindo a alíquota de 50% até 14/04/88 e 24% a partir de 15/04/88. A partir de 01/01/89 a classificação fiscal passou a ser 89.03.91.99.00, com alíquota de 24% (Decreto nº 97.410/88).

Ademais, a autuação, como menciona a autoridade fiscal às fls. 102, é "decorrente de levantamento efetuado junto a documentação emitida pela empresa e em registros fornecidos pela Capitania dos Portos do Estado de São Paulo, constituídos de documentos encontram-se anexados aos autos (fls. 48/67). Tais licenças para construção das embarcações, objeto do Auto de Infração, foram concedidas pela Capitania dos Portos de São Paulo, baseadas em informações da própria Recorrente, que inclusive após sua assinatura nas referidas licenças.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.875-001.358/89-29
Acórdão nº 203-0.102

Parece não restar dúvidas de que o órgão competente para se pronunciar sobre as características de utilização e demais aspectos técnicos sobre o produto é o mesmo órgão encarregado de sua fiscalização, no que respeita inclusive ao uso de equipamentos. No caso sob exame, por se tratar de barcos de qualquer natureza, o órgão técnico é a Capitania dos Portos, pelo que se deve aceitar os termos constantes nos registros para licença de construção dos mesmos, os quais além de tudo foram preenchidos pela própria Empresa.

Cabe aqui, por oportuno, citação do art. 100 do Decreto nº 96.760, de 22/09/88, sob cuja égide transcorreu a maior parte do período em exame para lançamento do crédito tributário (dezembro de 87 a 05/junho/89):

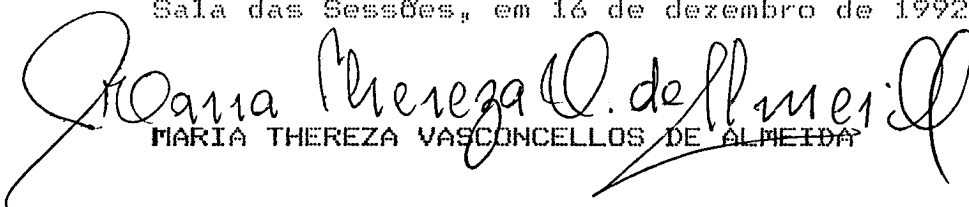
"Art. 100 - Ficam isentas do IPI as embarcações, exceto as recreativas e as esportivas, asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos relativos a matérias-primas e produtos intermediários efetivamente empregados em sua industrialização."

Esta matéria já tem precedente neste Conselho de Contribuintes, como faz certo o Acórdão nº 201-66.426 de 04/07/90, da lavra do eminente Conselheiro Ditimar de Sousa Brito, no qual as razões de decidir lançadas no voto condutor do citado aresto mereceram a seguinte ementa:

"IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - ISENÇÃO - Embarcações com especificações especiais e capacidade de três a cinco passageiros, destinadas à utilização no esporte da pesca e outros esportes aquáticos, em rios, lagos, represas, pantanais ou pequenas enseadas, classificam-se no Código 89.01.08.99 da TIPI/83 e, como tais, estão excluídos da isenção prevista no artigo 45, inciso XIII, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/83). Recurso a que se nega provimento."

Entendo, assim, que nenhum reparo pode ser feito à decisão recorrida, pelo que nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1992.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA